

# DIÁRIO

# OFICIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE  
VIAMÃO



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO

Viamão, Rio Grande do Sul, Brasil - Sexta-feira, 14 de agosto de 2020 - ANO II - Edição Ordinária 30

### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### Portarias

Portaria nº 0222/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA a Sra. TATIANE DA SILVA CECCHIN, no Cargo em Comissão (CC1) DIRETOR GERAL, com primeiro dia de trabalho em 06 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 10 de agosto de 2020

Portaria nº 0223/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 232, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, CONCEDE licença para tratamento de saúde ao Vereador Edi Bagé, no período de 11 de agosto de 2020 à 20 de agosto de 2020 e determina a CONVOCAÇÃO do suplente respectivo. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 16 de julho de 2020.

Portaria nº 0224/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. IRIO GONÇALVES DA CRUZ, no Cargo em Comissão (CC) de PROCURADOR GERAL, lotado na PROCURADORIA, na data de 11 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0225/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 232, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, PRORROGA licença para tratamento de saúde ao Vereador DILAMAR DE JESUS SILVA, do dia 05 de agosto de 2020 a 14 de agosto de 2020 e, MANTÉM o suplente de Vereador, Sr. LUCIANO ALVES, ocupando a vaga, no período acima descrito. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0226/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. MARCO AURELIO MARQUES, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DA MESA DIRETORA , lotado no Gabinete do Vereador ANDRÉ GUTIERRES ,na data de 07 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0227/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. EDUARDO BERTUOL ROSIN, no Cargo em Comissão (CC) de DIRETOR DE COMUNICAÇÃO, lotado na COMUNICAÇÃO ,na data de 10 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0228/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA NATHALYA GIENDRUCZAK DE GODOY LINDEMANN, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DA MESA DIRETORA, lotado no Gabinete do Vereador (vereador) ,na data de 10 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0229/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA LEANDRO MACHADO RIBEIRO, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DE PLENARIO , lotado no Gabinete do Vereador RODRIGO POX ,na data de 11 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0230/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA WILLIAM DE OLIVEIRA DIAS, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DE PLENARIO , lotado no Gabinete do Vereador ADÃO PRETTO, na data de 11 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0231/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, EXONERA o Sr. DIOGO FLORES CIBEIRA, da designação de FUNÇÃO GRATIFICADA CHEFE DO SETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO, com último dia de trabalho na função no dia 10 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0232/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, EXONERA, a pedido, o Sr. EDIMILSON BARBOSA DA SILVEIRA, do cargo ASSESSOR DE GABINETE, do gabinete do ver. EVANDRO RODRIGUES, com

último dia de trabalho na data de 11 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 12 de agosto de 2020.

Portaria nº 0233/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, EXONERA, A PEDIDO, o Sr. ADELINO RICARDO PORTO RODRIGUES, do cargo ASSESSOR DE GABINETE II, com o último dia de trabalho na data de 12 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 12 de agosto de 2020.

Portaria nº 0234/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. VITOR MARTINO PRATES PEDROSO, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DA MESA DIRETORA, na data de 12 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 12 de agosto de 2020.

Portaria nº 0235/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. MATEUS QUEVEDO BRAGE, do cargo ASSESSOR DE PLENÁRIO, na data de 11 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 12 de agosto de 2020.

Portaria nº 0236/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, EXONERA o Sr. LUCAS DA SILVA DE SOUZA, do cargo ASSESSOR DE GABINETE II - CC4, lotado no gabinete do ver. Marciel Fauri, na data de 13 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 13 de agosto de 2020.

Portaria nº 0237/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. SUED CAINA FALERO PACHECO, no Cargo em Comissão (CC) de CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, lotado no Gabinete da Presidência ,na data de 06 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 13 de agosto de 2020.

Portaria nº 0238/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Requerimento nº 000051/2020, devidamente aprovado em plenário, CONCEDE Licença Interesse ao Vereador Jessé Sangalli de Mello, no período de 14/08/2020 até 20/08/2020, ficando nomeado suplente. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 13 de agosto de 2020.

Portaria nº 0239/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso

de suas atribuições legais, EXONERA o Sr. PAULO ALEXANDRE KELLER CRESPO, da FUNÇÃO GRATIFICADA ENCARREGADO DE SEGURANÇA E PORTARIA, com último dia de trabalho na função no dia 10 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 11 de agosto de 2020.

Portaria nº 0240/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, DESIGNA o servidor DIOGO FLORES CIBEIRA, para exercer a função gratificada ENCARREGADO DE SEGURANÇA E PORTARIA, com primeiro dia de trabalho no dia 11 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 14 de agosto de 2020.

Portaria nº 0241/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, no uso de suas atribuições legais, DESIGNA o servidor PAULO ALEXANDRE KELLER CRESPO, para exercer a função gratificada CHEFE DO SETOR DE COMPRAS E ALMOXARIFADO, com primeiro dia de trabalho no dia 11 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 14 de agosto de 2020.

Portaria nº 0242/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, EXONERA a Sra. DALISE BENITES PIMENTEL, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE I, do gabinete do ver. LUÍS ARMANDO AZAMBUJA, com o último dia de trabalho na data de 12 de agosto de 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, em 14 de agosto de 2020.

Portaria nº 0243/2020: O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO , no uso de suas atribuições legais, NOMEIA o Sr. ANDERSON MATHEUS GARCIA CARNEIRO, no Cargo em Comissão (CC) de ASSESSOR DE GABINETE I , lotado no Gabinete do Vereador LUÍS ARMANDO AZAMBUJA , com primeiro dia de trabalho na data de 13 de agosto 2020. GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIAMÃO, 14 de agosto de 2020.

## ATOS LEGISLATIVOS

### Leis municipais promulgadas

LEI MUNICIPAL Nº 4.970/2020

ESTABELECE A OBRIGATORIDADE DA COLOCAÇÃO DE CORTINAS NAS LINHAS MUNICIPAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO VIAMONENSE E DÁ OUTRAS

## PROVIDÊNCIAS.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece a colocação de cortinas nos ônibus de linhas municipais de Viamão.

Art. 2º A empresa responsável possui 90 dias para regularização após a data da publicação da lei. Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

## LEI MUNICIPAL Nº 4.971/2020

CRIA A TARIFA SOCIAL DE ESGOTO PARA USUÁRIOS DE BAIXA RENDA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS DE LIGAÇÃO DE REDES DE ESGOTO CLOACAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a tarifa social para famílias de baixa renda no serviço público de tratamento de esgoto no âmbito do município de Viamão. Parágrafo Único. A Tarifa social de esgoto que trata o artigo primeiro desta lei será fixada em 50% do valor da tarifa ou do percentual estabelecido pela empresa concessionária, aos usuários não enquadrados nos critérios para fazer jus à referida tarifa.

Art. 2º - Fica estabelecido o desconto de 50% na tarifa de tratamento de esgoto para famílias de baixa renda, que se enquadre em pelo menos um dos seguintes critérios e condições:

I - Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para fins de moradia, com até 50m<sup>2</sup> de área total construída;

II - Usuários cadastrados no NIS Numero de Identificação Social do Cadastro Nacional de Informações Sociais, vinculado a Caixa Econômica Federal;

III - Famílias com renda bruta de até dois salários mínimos;

IV - Beneficiários de programas habitacionais vinculados a Caixa Econômica Federal, como Minha Casa-Minha Vida, PAR - Programa de Arrendamento Residencial e habitações



oriundas do PAC ou Crédito Solidário.

Parágrafo Único. Fica assegurada a tarifa social de esgoto, independente da quantidade de habitações construídas sobre o mesmo lote, desde que cada imóvel não ultrapasse o limite de área construída constante no inciso I do artigo 2º da presente lei.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Habitação fornecerá, de forma gratuita, declaração específica para fins de comprovação junto à concessionária do serviço de tratamento de esgoto, comprovando as dimensões do imóvel do usuário que requerer a isenção, assim como a autorização para abertura de vala e individualização dos hidrômetros.

Art. 4º - Fica proibida a cobrança de tarifa de tratamento de esgoto em localidades onde não há rede separadora de esgoto cloacal instalada.

Art. 5º - Todo o serviço de ligação do sistema de esgotamento sanitário da unidade habitacional, na rede coletora de esgoto externa da concessionária, assim como a sua manutenção, serão realizados pela concessionária, ficando proibida a cobrança de qualquer taxa ou tarifa adicional.

Art. 6º - Em caso de celebração de contrato de parceria público privado ou privatização dos serviços de fornecimento de água ou tratamento de esgoto, todos os direitos estabelecidos na presente lei deverão ser respeitados pelos respectivos concessionários privados dos serviços.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições contrárias.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.972/2020

Institui o mês de dezembro, como o mês de combate ao abandono de animais, denominado DEZEMBRO VERDE, no município de Viamão.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 §

8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído que o mês de dezembro, seja o período de combate ao abandono de animais no município de Viamão.

Art. 2º -A instituição do DEZEMBRO VERDE tem como objetivo:

I- Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II- Dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;

III- Contribuir para melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;

IV- Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais por meio de ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos e organizações que atuam na área.

Art.3º - Essa lei entra em vigor a partir da data de publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.973/2020

INSTITUI O PROGRAMA JOVEM APRENDIZ TRABALHADOR DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Trabalhador como instrumento de fomento ao primeiro emprego, valorizando o potencial e promovendo o exercício laboral dos jovens maiores de 14 (quatorze) até 24 (vinte e quatro) anos, residentes no Município de Viamão, devidamente matriculados em instituição de ensino fundamental, médio ou superior, em conformidade com que dispõe a Legislação Federal.

§ 1º - Caso o aprendiz seja pessoa com deficiência, não haverá limite máximo de idade.



§ 2º- A contratação de aprendiz deverá atender, prioritariamente, os adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 2º- O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador será instituído como política pública voltada aos jovens, através da Secretaria de Desenvolvimento econômico ou outro órgão competente, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido no Âmbito da Prefeitura do Município de Viamão, tanto na Administração Direta como na Indireta. Parágrafo único - Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, em convênio com empresas locais, entidades sem fins lucrativos qualificadas em formação técnico- profissional metódica, fornecer assistência ao adolescente e a educação profissional no “Programa Jovem Aprendiz”, com a finalidade de preparar, encaminhar, e acompanhar estes jovens, inserindo-os no mercado de trabalho.

Art. 3º- O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

- I - ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o ensino fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de ensino fundamental;
- II - ter renda familiar “per capita” de até 2 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro meio de comprovação legal;
- III - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- IV - ser residente no município de Viamão.

§ 1º O jovem inserido no mercado de trabalho através deste programa, firmará contrato por prazo determinado, com período máximo de 2 (dois) anos, improrrogáveis, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2º O limite máximo previsto no parágrafo anterior não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 3º A seleção de aprendiz pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, bem como as empresas locais, levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados nos aspectos sócioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º-Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior terá

prioridade aqueles que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - tenham filhos;

II - sejam pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Art. 5º- O Programa Jovem Aprendiz Trabalhador compreenderá a celebração de contrato de trabalho especial ajustado por escrito e por prazo determinado, pelo que o Poder Público Municipal se compromete a assegurar aos participantes inscritos, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Parágrafo único - O aprendiz se disporá a executar com zelo e diligencia as tarefas necessárias a sua formação.

Art. 6º- A formação técnico-profissional do aprendiz será realizada por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob orientação e responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento econômico ou outro órgão competente e as associações e fundações ou Serviços Nacionais de Aprendizagem, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º- O número de jovens aprendiz equivalerá a 5% (cinco por cento) no mínimo, e 20% (vinte por cento) no máximo, dos trabalhadores, cujas fundações demandem formação profissional. Parágrafo único - Para definição das funções que demandem formação profissional deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e o estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005.

Art. 8º- A Secretaria de Desenvolvimento econômico e a Secretaria de Administração, na forma da Lei, orientarão acerca das normas e procedimentos para a implantação, controle, condicionalidade, acompanhamento e fiscalização, do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador de Viamão. Parágrafo único - As contratações ou convênios efetivados com as associações e fundações para a formação do Jovem Aprendiz, serão firmados pela Secretaria de Desenvolvimento econômico ou outro órgão competente, observando-se o disposto na legislação de regência da matéria.

Art. 9º- Secretaria de Desenvolvimento econômico ou outro órgão competente serão responsáveis por:

- I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a participação no programa, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos e escritos de comunicação oficial;
- II - orientar os jovens e os órgãos municipais a respeito dos procedimentos necessários para a participação no programa;
- III - selecionar e encaminhar os jovens para contratação junto à entidades parceiras;
- IV - encaminhar para os Órgãos municipais os jovens contratados;
- V - supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendiz.
- VI- Á participar da avaliação conjunta de resultados, colaborando no processo de análise crítica, contribuindo para a identificação de oportunidades de melhoria;
- VII- estabelecer parcerias, por meio de convênios, com as empresas estabelecidas no município, viabilizando vagas para que estes firmem contrato de trabalho com os jovens aprendiz.

Art.10º- Caso ocorra indeferimento ou impedimento na participação será oferecido ao interessado, através da secretaria do desenvolvimento econômico ou outro órgão competente , durante o processo seletivo, informações a respeito dos fundamentos que levaram ao referido indeferimento ou impedimento, para as devidas providências e adequação Á exigência legal.

Art. 11º- O Programa de que trata esta Lei irá possibilitar e assegurar aos jovens a escolha de sua Área profissional, a experiência de atuar em novos ambientes através de formas diversificadas de sociabilidade e modos de inserção na sociedade, tendo como diretrizes:

- I - a efetivação da aprendizagem, com programação didático-pedagógica, na linha de formação ocupacional prática e sob a forma de ação comunitária;
- II - incentivar o desenvolvimento do sentimento de pertencimento e integração na comunidade.
- III - disponibilizar material didático aos participantes do curso;
- IV - realizar a capacitação metodológico dos docentes;
- V - emitir certificados aos concluintes dos cursos;
- VII - fornecer os cursos de aprendizagem em carga horária suficiente para a qualificação profissional do aprendiz. Parágrafo único - A carga horária de prática laboral do Jovem Aprendiz será estabelecida obedecendo as determinações legais, por meio de decreto regulamentador desta Lei.

Art. 12º- Após a instituição do Programa Jovem Aprendiz Trabalhador do Município de Viamão, será divulgado por edital publicado na imprensa oficial os procedimentos necessários

pra a seleção dos jovens, tais como:

I - data e locais para inscrição;

II - documentos necessários para a inscrição. Parágrafo único - O processo de seleção será realizado pela secretaria de desenvolvimento econômico ou outro órgão competente.

Art. 13º- O Programa será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, observando os seguintes critérios:

I - famílias com filhos e/ou dependentes com idade de até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

II - famílias com filhos e/ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

III - famílias monoparentais;

IV - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

V - famílias com filhos e/ou dependentes que se enquadrem nas previsões da Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008 em medidas sócioeducativas e/ou protetivas;

Art. 14º- São atribuições gerais do município de Viamão quanto a “qualificação” dos jovens aprendiz:

I - disponibilizar a infra estrutura física e material dos ambientes de ensino;

II - disponibilizar profissionais habilitados para apoiar as ações tais como: professores, assistente social, orientador educacional, pedagogo, psicólogo e outro que se fizer necessário para o projeto; III - remunerar os profissionais;

IV - providenciar alimentação e transporte para os alunos, quando necessário;

V - efetuar a contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, caso necessário, nos termos desta Lei, observando a legislação que rege as licitações e contratos administrativos.

Art. 15º-Para acompanhamento do programa deverá ser comprovado mensalmente, no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, bem como o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 60% (sessenta por cento).

Art. 16º- O jovem aprendiz trabalhador que concluir o período de aprendizado estabelecido pela Administração Pública, será isento da taxa de inscrição no primeiro concurso no município de Viamão, desde que correlato à sua área de formação.

Art. 17º - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;

II - horário especial para o exercício das atividades;

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. Parágrafo único - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, vedada a exposição a ambientes insalubres, perigosos ou que prejudiquem seu desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Art. 18º - É expressamente proibida a realização de trabalhos insalubres ou perigosos, ou aquelas incompatíveis com a idade do menor.

Art. 19º - A contratação do aprendiz deverá ser efetivada pela Administração Pública Municipal, bem como, pelas Pessoas Jurídicas que prestam serviços terceirizados ao município de Viamão, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pela Administração Pública Municipal, esta assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem.

§ 2º Quando o vínculo empregatício do aprendiz se der com a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que ministre o curso de aprendizagem, esta deverá proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 3º A contratação de aprendiz por intermédio de empresas locais, somente deverá ser formalizada após a celebração de Convênio, ou outro instrumento semelhante, com a Administração Pública Municipal, respeitadas as disposições das Legislações Federal e Estadual, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a empresa, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, pode assumir a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com a administração pública municipal.

II - a Administração Pública municipal proporcionará ao aprendiz a experiência prática para formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 20º - Para a consecução dos objetivos do programa de que trata a presente Lei fica

o Poder Executivo autorizado, desde já, a firmar convênios ou instrumentos congêneres, respeitadas as disposições das legislações federal e estadual.

Art. 21º- Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo nacional, conforme Lei nº 10.097/2000.

Art. 22º- O aprendiz será desvinculado do programa no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz com deficiência, ou, ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I - constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;
- II - falta disciplinar grave;
- III - frequência escolar inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) ao mês, sem justificativa;
- IV - frequência no programa inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;
- V - desligamento espontâneo a pedido do aprendiz;
- VI - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz.

Art. 23º- Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do “caput” do artigo anterior desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

- I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo ou relatório detalhado e fundamentado de avaliação elaborado pela pessoa jurídica qualificada em formação técnico-profissional metódica;
- II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; I
- II - a ausência injustificada à escola será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 24º- Para cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir à implementação do “Programa Jovem Aprendiz”, as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentaria Anual.

Art. 25º- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Art. 26º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

## LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelo Poder Público, de Relatório Fiscal, de interesse público, nos termos que especifica, e dá outras providências.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a publicar, até 30 (trinta) dias antes do envio dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Lei Orçamentária Anual - LOA, Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM, referente aos doze meses anteriores à data em que for publicado. Parágrafo único - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM será publicado no Portal da Transparência do Site Oficial da Prefeitura, de maneira clara e objetiva, fazendo com que qualquer pessoa interessada, física ou jurídica, tenha facilidade para acessar e/ou baixar uma cópia digital do Relatório.

Artigo 2º - O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal – RSATM deverá conter informações sobre os impostos de base cadastral imobiliária (IPTU e ITBI) e mobiliária (ISSQN e ICMS - repasse constitucional) separadas e organizadas por:

I - montante arrecadado por tributos no semestre, discriminado por tributo e segregado pelo que foi arrecadado através de parcelamento, dívida ativa ou recolhimento espontâneo;

II - número de contribuintes, discriminados por tributo e separado por:

a) adimplentes;

b) inadimplentes;

III - valor de renúncia fiscal por tributo;

IV - valor arrecadado por distrito/região por tributo;

V- destinação dos valores arrecadados.

Art. 3º- O Relatório Simplificado de Arrecadação Tributária Municipal - RSATM conterà as seguintes informações sobre os valores cobrados de multas em razão do exercício do poder de polícia:

I - valor total arrecadado com multas;

II -valor discriminado de arrecadação por cada modalidade de multas, organizado por:

a) modalidade de multa;

b) distrito/região;

c) situação de pagamento (lançado, parcelado, pago e inscrito em dívida ativa);

d) número de autuados;

III - destinação dos valores arrecadados em multas.

Art. 4º - Quando não houver possibilidade de apuração objetiva de dados, o Relatório deverá informar dados estimados, descrevendo o critério utilizado para aferição e estimativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.975/2020

Obriga as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal a divulgar, em seus sites ou blogs ou no Portal Transparência de Viamão, informações relativas a ações que especifica e suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam as entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal obrigadas a divulgarem em seus sites ou blogs, ou encaminharem ao Poder Executivo, que deverá publicar no Portal Transparência do Site da Prefeitura de Viamão:

I- mensalmente, informações relativas às suas ações de cunho financeiro e patrimonial, como compra, venda, doações, contratações, pagamentos, recebimentos, empréstimos e quaisquer outras que envolvam bens ou valores; e

II- mensalmente e ao término de cada exercício, suas prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se entidades subvencionadas pelo Executivo Municipal as pessoas jurídicas de direito privado com ou sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de interesse público, organizações sociais, associações civis, cooperativas, prestadoras de serviços públicos concessionárias ou permissionárias, e outras estruturas jurídicas correlatas, que:

I - utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem, de qualquer modo, dinheiro, bens e valores do Município de Viamão ou pelos quais este responda; ou

II - assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Município de Viamão.

§ 2º - As ações referidas no inc. I do caput deste artigo deverão estar em consonância com os respectivos planos de trabalho apresentados ao Executivo Municipal.

Art. 2º- O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará na criação de processo administrativo instaurado com fins de investigação, que poderá sujeitar a entidade infratora à suspensão do recebimento de subvenções, a qualquer título, do Município de Viamão até que seja normalizada a irregularidade.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.976/2020

ASSEGURA ÀS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA O PROJETO E A CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

Art. 1º- Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e

gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 2º- As famílias com renda mensal de até 1/2 (um e meio) salário mínimo e meio, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º- O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º- Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva: I - otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

III - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º- A garantia do direito previsto no art. 2º desta Lei deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

§ 1º- A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º- Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º- As ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o atendimento do disposto no caput deste artigo devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º- A seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e o atendimento direto a eles devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantados por órgãos colegiados municipais com composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil.

Art. 4º- Os serviços de assistência técnica objeto de convênio ou termo de parceria com União, Estado, Distrito Federal ou Município devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pela União, Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º- Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV do caput deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º- Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º- Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia. Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deste artigo devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º- Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.977/2020

DENOMINA DE BECO DO PACHEQUINHO, O BECO DE SERVIDÃO LOCALIZADO JUNTO AO BECO DO PACHECO, NA ESTRADA PASSO DO MORRINHO, NO BAIRRO SÍTIO SÃO JOSÉ.

ERALDO ROGGIA, Presidente da Câmara Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Mncipal de Viamão aprovou e eu, nos termos do art. 45 § 8, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Denomina-se Beco do Pachequinho, o Beco de servidão, localizado junto ao Beco do Pacheco, às margens da Estrada Passo do Morrinho, no bairro Sítio São José.

Art. 2º Fica a cargo do Poder Executivo, comunicar aos órgãos prestadores de serviços públicos, tais como Abastecimento de água, Fornecimento de energia elétrica, Coleta de lixo, Correspondência e também Telefonia para que se faça a atualização dos cadastros.

Art. 3º Fica a cargo da Prefeitura a colocação de placa indicativa, onde conste o nome da nova rua.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

LEI MUNICIPAL Nº 4.978/2020

Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e outros estabelecimentos comerciais, prestadores



de serviços e órgãos públicos em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no âmbito municipal, em decorrência do Covid-19 (novo coronavírus) e dá outras providências.

Art. 1º- As farmácias e outros estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e órgãos públicos que permanecerem em funcionamento, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no município de Viamão, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo coronavírus), ficam autorizados a receber denúncias de violência doméstica, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2º - A denúncia poderá ser realizada de forma presencial, devendo ser encaminhada pelo atendente nos estabelecimentos acima indicados aos telefones 180 ou 190 ou outro que, eventualmente, venha a ser disponibilizado pelas autoridades, para essa finalidade. Parágrafo único: O/A atendente pegará os dados da pessoa que faz a denúncia, seu nome, endereço e número de telefone para eventual contato.

Art. 3º- Quando não for possível haver a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe ?PRECISO DE MÁSCARA ROXA?, para que o atendente preste ajuda. Parágrafo único: Mencionada a frase de passe, o atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no Parágrafo único do artigo 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, pelos telefones 180, 190 ou outro disponibilizado para esse fim.

Art. 4º -O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto vigor o Decreto Municipal nº, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do município de Viamão, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Viamão, em 14 de agosto de 2020.

---

Eraldo Roggia  
Presidente da Câmara Municipal de Viamão